

DO PRECONCEITO AO DIREITO: A GARANTIA À EDUCAÇÃO NO BRASIL DA CRIANÇA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISMO - TEA

Flávio Paula Canoas¹

Luís Alberto Teixeira²

RESUMO: Ser diferente é normal. Contudo, nem sempre foi assim, e, ainda nos dias de hoje, luta-se para que cada vez mais as pessoas com algum tipo de deficiência sejam tratadas com dignidade, humanismo, alteridade e igualdade, dentre outros. O Direito, por ser uma ciência dinâmica, necessita de uma abordagem multifocal, para que temas relevantes como este sejam dirimidos equanimemente. Assim, como objetivo principal, analisar-se-á direitos e garantias na educação de pessoas com Transtorno de Espectro Autismo - TEA. Acessoriamente, sob o crivo hermenêutico da psicanálise, delimitar-se-á a historicidade do autismo. Apresentar-se-á a pessoa com autismo como sujeito de direito. Delimitar-se-á as legislações que tratam acerca do tema, especificamente a Lei 12.764/12. Concluiu-se que, apesar dos avanços na inclusão e especialidade do tratamento educacional de pessoas com TEA, pode ser aperfeiçoada, com multidisciplinariedade, capacitação funcional dos profissionais da educação especial, além de políticas públicas que visem erradicar o preconceito. O presente trabalho foi realizado com a metodologia bibliográfica primária e secundária, e qualitativamente, na coleta das informações.

Palavras-chave: Direito; Educação Inclusiva e Especial no Brasil; Transtorno de Espectro Autismo – TEA.

1. INTRODUÇÃO

Ser diferente é normal. Contemporaneamente, esta afirmativa, infelizmente, tem que ser defendida em várias perspectivas sociais, políticas e individuais – principalmente.

¹ Discente do 10º período do curso de Direito da Libertas Faculdades Integradas.

² Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto - SP.

Professor de Direito Civil pela Libertas Faculdades Integradas – MG.

Nesta senda, crianças com autismo, apesar de tantos avanços e conquistas nos campos sociais, jurídicos e normativos, ainda existe um preconceito velado a respeito do tema, sendo que se deve tratar o autismo como um transtorno do desenvolvimento e não como uma doença mental.

Existem vários graus de TEA, do leve ao severo, quando abordar-se-á esta diferenciação. Muitas pessoas com TEA conseguem levar uma vida normal sem remédio, uma vida completamente tranquila, conquistando seus objetivos e sendo cidadão como qualquer outro. Certo é que muitos portadores de TEA, com o tratamento adequado, tornam-se pessoas extremamente competentes e se destacam no mundo do trabalho.

Assim, este trabalho tem por objetivo principal apresentar a normatividade brasileira acerca do tema, inclusão e educação especial da criança com TEA. Por acessórios tem-se a necessidade de investigar a historicidade do conceito de autismo – não especificamente ao campo médico, e sim na interdisciplinaridade do campo psicanalítico e legal.

Destarte, buscou-se apresentar o autista como sujeito de direitos frente a diplomas internacionais e as legislações pátrias, como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei Berenice Piana.

Este trabalho justifica-se pela relevância que assume o tema frente ao campo social, acadêmico, político e familiar, e também por a maioria dos trabalhos acerca desta temática versarem sob uma perspectiva médica, sendo esta contribuição interdisciplinar fundamental para o crescimento democrático da temática.

Descritivamente e, sob o prisma metodológico bibliográfico primário bem como secundário foi que se desenvolveu este trabalho, com a colhida de informações se fazendo qualitativamente.

2. A CRIANÇA AUTISTA COMO SUJEITO DE DIREITOS (NO BRASIL)

2.1. O conceito de TEA na DSM 5

Historicamente os dificuldades apresentadas no campo psicológico e psíquico, por exemplo, eram tidas, de um modo geral, todas relacionadas ao campo da loucura, e nesta senda, pioneiros foram os estudos criados por “Emil Kraepelin (1856-1926),

que reuniu diversos distúrbios mentais sob a denominação de demência precoce - posteriormente chamada de esquizofrenia por Bleuler³ ao lado “de outros transtornos psicóticos, separando-os do quadro clínico da psicose maníaco-depressiva” (MATTOS et al, 2005, p.3).

O DSM-V é uma sigla inglesa abreviada de *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*, do manual sobre transtornos mentais, e é entendida como um mecanismo de diagnóstico e categorização dos transtornos que ocorrem no campo psíquico, assim, “no ano de 1952, a Associação Psiquiátrica Americana (APA) publicou a primeira edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais” (DSM-I)”, sendo que “as edições seguintes, publicadas em 1968 (DSM-II), 1980 (DSM-III), 1987 (DSM-III-R) e 1994 (DSM-IV), foram revistas, modificadas e ampliadas” (MATTOS et al, 2005, p. 4)³.

Destarte, “o DSM-5 – publicação oficial da Associação Americana de Psiquiatria de maio de 2013 - define transtornos psiquiátricos e de desenvolvimento, sendo o autismo como uma única desordem do espectro”, assim “considerado um conjunto de critérios que descrevem os sintomas que podem impactar nas áreas de comunicação social, comportamento, flexibilidade e sensibilidade sensorial”, sendo que “antes de 2013 o autismo era subcategorizado conforme apresentado no CID-10⁴” (RUSSO, 2020, p.3).

Assim, pode-se compreender que TEA é um transtorno do espectro, exatamente porque os portadores desse transtorno podem passar do nível severo e chegar ao leve, o que deve ser entendido como os graus de vitórias que estas pessoas alcançam diariamente em suas lutas.

³No Brasil, dois manuais de diagnóstico têm sido adotados: o DSM (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais), que está em sua quinta edição, e o CID (Classificação Internacional de Doenças), na 10ª edição (Nos EUA já está em sua 11ª edição). Ambos consideram o autismo como um Transtorno do Desenvolvimento (RUSSO, 2020, p. 2).

⁴O sistema de saúde brasileiro utiliza como base para categorizar doenças a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, mais conhecida pela sigla CID, que está em sua 10ª edição (CID-10). Em relação ao TEA, o capítulo V (F80 a 89) da CID-10 trata dos transtornos mentais e comportamentais, sendo categorizados da seguinte forma: o autismo infantil (F84-0); o autismo atípico (F84-1); a síndrome de Rett (F84-2); a síndrome de Asperger (F84-5); o transtorno desintegrativo da infância (F84-3); e o transtorno geral do desenvolvimento não especificado (F84-9). Contudo, de acordo com as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo – é necessário deixar claro que, embora a síndrome de Rett esteja entre os transtornos globais do desenvolvimento (conforme estabelecido na CID-10), ela não deve ser considerada como parte dos transtornos do espectro do autismo, uma vez que tem características singulares dos pontos de vista clínico, genético e comportamental (RUSSO, 2020, p.3).

2.1.1. Características do Transtorno de Espectro Autista

Como elaborado supra, por ser o autismo um transtorno que atinge o campo psíquico da pessoa, pode-se notar algumas características que marcam o traço em comum e que possibilita, através de acompanhamento especializado multidisciplinar a paralisação deste transtorno e até sua regressão, possibilitando aos indivíduos com TEA uma vida normal.

Em relação a estas características, Russo 92020, p. 5) aponta-os:

Déficits persistentes na comunicação social e na interação social em múltiplos contextos, conforme manifestado pelo que segue, atualmente ou por história prévia (os exemplos são apenas ilustrativos, e não exaustivos. Déficit na reciprocidade sócio emocional, variando, por exemplo, de abordagem social anormal e dificuldade para estabelecer uma conversa normal a compartilhamento reduzido de interesses, emoções ou afeto, e dificuldade para iniciar ou responder a interações sociais. Déficit nos comportamentos comunicativos não verbais usados para interação social, variando, por exemplo, de comunicação verbal e não verbal pouco integrada a anormalidade no contato visual e linguagem corporal, ou débitos na compreensão e uso gestos a ausência total de expressões faciais e comunicação não verbal.

E continua a supracitada autora (2020, p. 5-6):

Déficits para desenvolver, manter e compreender relacionamentos, variando, por exemplo, de dificuldade em ajustar o comportamento para se adequar a contextos sociais diversos a dificuldade em compartilhar brincadeiras imaginativas, ou em fazer amigos a ausência de interesse por pares. Padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades, conforme manifestado por pelo menos dois dos seguintes, atualmente ou por história prévia (os exemplos são apenas ilustrativos, e não exaustivos).

Em relação aos débitos comportamentais dos portadores de TEA, entende-se que estes estão notavelmente imbrincado com uma característica que é marcante na maioria deles, qual seja a tendência a repetição, ou como entende-se de contextos estereotipados, inflexivos.

Em relação a esta assertiva, Russo, (2020, p.7) assinala que:

Movimentos motores, uso de objetos ou fala estereotipados ou repetitivos (por exemplo, estereotipias motoras simples, alinhar brinquedos ou girar objetos, ecolalia, frases idiossincráticas). Insistência nas mesmas coisas, adesão inflexível a rotinas ou padrões ritualizados de comportamento verbal ou não verbal (como sofrimento extremo em relação a pequenas mudanças, dificuldades com transições, padrões rígidos de pensamento, rituais de saudação, necessidade de fazer o mesmo caminho ou ingerir os mesmos

alimentos diariamente). Interesses fixos e altamente restritos que são anormais em intensidade ou foco (por exemplo, forte apego a ou preocupação com objetos incomuns, interesses excessivamente circunscritos ou perseverativos). Hiper ou hiporreatividade a estímulos sensoriais ou interesse incomum por aspectos sensoriais do ambiente (como indiferença aparente a dor/temperatura, reação contrária a sons ou texturas específicas, cheirar ou tocar objetos de forma excessiva, fascinação visual por luzes ou movimento).

Assim, “os sintomas devem estar presentes precocemente no período do desenvolvimento, mas podem não se tornar plenamente manifestos até que as demandas sociais excedam as capacidades limitadas” ou “podem ser mascarados por estratégias aprendidas mais tarde na vida. Esses sinais causam prejuízo clinicamente significativo no funcionamento social, profissional”, como também em “outras áreas importantes da vida do indivíduo no presente, e não são melhor explicados por prejuízos da inteligência ou por atraso global do desenvolvimento” (RUSSO, 2020, p. 7).

Desta feita, absorve-se que entender para classificar o autismo é a primeira grande conquista. De igual maneira, as características que estão presentes em pessoas com TEA estão relacionados ao campo psíquico e se manifestam principalmente de modo comportamental, ou seja, serão avaliados conforme sua gravidade, ou nível, e a partir deste, será designado a melhor opção de acompanhamento.

2.1.2. Níveis de Transtorno do Espectro Autista

Como supramencionado, o autismo aparece em níveis e a compreensão de cada um destes níveis bem como o diagnóstico mais célere acerca deste, torna grande a possibilidade de um acompanhamento produtivo e satisfatório, bem como vitorioso a pessoa com TEA. Mencionaremos e apontaremos as principais características destes níveis.

a) nível leve:

Em relação ao nível leve entende-se que “com suporte, pode ter dificuldade para se comunicar, mas não é um limitante para interações sociais” Assim, “apresenta problemas de organização e planejamento impedem a independência” (RUSSO, 2020, p. 8). Assim, neste nível do TEA, tem-se que a pessoa consegue levar sua vida

de modo natural, com pouco acompanhamento mais que esteja direcionado a ajudar a organizar suas ações comportamentais frente aos contextos do dia-a-dia.

b) nível moderado

Tem-se que ao nível moderado aplica-se as mesmas características presentes na maioria das vezes na pessoa com nível severo. Assim “é semelhante às características descritas no nível severo, mas com menor intensidade no que cabe aos transtornos de comunicação e deficiência de linguagem” (RUSSO, 2020, p. 10).

Deste modo, conforme dito supra, o TEA é um déficit que se manifesta no campo psíquico da pessoa, está intrinsecamente relacionado com o comportamento, sendo que seu diagnóstico bem como avaliação devem ser atentas e especializadas, requerendo minucioso acompanhamento, pois como está relacionado à observação e também a uma série de fatores que assemelham-se ao nível severo, deste se diferenciando apenas na sua manifesta ação em relação à frequência e intensidade que acontecem.

c) nível severo

No que tange ao nível severo, entende-se que “diz respeito àqueles que apresentam um déficit considerado grave nas habilidades de comunicação verbais e não verbais”. Ou seja, “não conseguem se comunicar sem contar com suporte. Com isso apresentam dificuldade nas interações sociais e tem cognição reduzida. Também possuem um perfil inflexível de comportamento”, possuindo “dificuldade de lidar com mudanças. Tendem ao isolamento social, se não estimulados” (RUSSO, 2020, p.9).

Importante mencionar que “embora estejam estabelecidos desta forma (níveis 1, 2 e 3), ainda não está bem claro de fato o que e sob quais circunstâncias pode ser compreendido o significado de suporte⁵”. Sendo que “algumas pessoas com TEA desenvolvem bem em casa, mas precisam de ajuda na escola (onde as demandas são específicas e intensas). Outras pessoas o contrário” (RUSSO, 2020, p. 9-10).

⁵Por isso instituições ligadas ao TEA e a própria Associação Americana de Psiquiatria (APA) estão analisando se deverá haver mudanças na revisão do DSM e, conforme for, a versão DSM-5.1 pode ser revista e apresentar mais clareza quanto aos níveis de classificação ativos atualmente (RUSSO, 2020, p. 10).

Consegue-se compreender que as pessoas com TEA em nível severo necessita de acompanhamento não apenas especializado bem como conjuntamente uma interação que aconteça multidisciplinarmente, auxiliando desta maneira que não apenas os impactos do nível severo e moderado sejam controlados, bem como possam regredir até o nível leve, melhorando indubitavelmente a qualidade de vida destas pessoas e de sua família, figura indispensável nesta caminhada.

3. DIREITO, AUTISMO E EDUCAÇÃO NO BRASIL

3.1. Constituição Federal de 1988

Inegável que a Constituição Federal de 1988 elencou em seu bojo normativo um rol de direitos e garantias fundamentais que assistem o ser humano na sua essência, consubstanciado na figura deste como ser dotado de personalidade e dignidade, segundo preceitua tanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos⁶ bem como a própria Constituição de 1988, em seu artigo primeiro, inciso III.

Quando se menciona a normatividade da Constituição Federal de 1988 em relação a direitos e garantias, pode-se anotar que a igualdade, estampada no artigo 5º, caput e inciso I, é inegavelmente o comando normativo que fundamenta toda esta estrutura garantista. O que se tem é que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, ao menos no plano formal, não há distinção de pessoas, o que por certo condiz com a dignidade humana e a própria igualdade.

No que diz respeito aos direitos à educação, pode-se anotar a referida Constituição faz menção em seu artigo 6º, quando “são direitos sociais a educação, [...] a proteção à maternidade e à infância[...], na forma desta Constituição (BRASIL, 88).

Em uma perspectiva mais específica, delibera acerca das formas em que esta garantia social deverá ser provida aos cidadãos, veja-se *in verbis*:

⁶ Art. I- Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.
Art. VII - Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação. Art. XXV, 2 - A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, [...], à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

Veja-se o artigo 208:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [...] III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Deste modo, a constituição Federal, sendo um marco constitutivo de direitos e garantias fundamentais e a base de todos os direitos implantados no ordenamento jurídico brasileiro, delibera os fundamentos essenciais para a concepção destes direitos, e, na concretude desta normatividade, no plano infraconstitucional, dispõe-se o país de uma ama legislativa que abarca esta temática, as apresentar-se-á.

3.2. Estatuto da Criança e Adolescente

No campo das ações legais infraconstitucionais que visavam a busca da igualdade para as pessoas com autismo, certamente, o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 -, apresentou-se como um novo paradigma, apesar de conter diretrizes gerais em relação as crianças e adolescentes portadores de alguma dificuldade física ou psicológica, e de deliberar acerca de um “público” específico, qual seja as crianças e adolescentes, o ECA formula sua pedra angular normativa na figura de proteção e inclusão social.

Pode-se notar já em seu artigo 3º que “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei”, “assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (BRASIL, 1990).

Destarte, de modo geral, apesar de encontrar guarida normativa em textos legais pátrios, a proteção e a aplicação de planos e projetos que viabilizem o cumprimento destes direitos, esta tarefa deverá ser desempenhada de maneira multidisciplinar, ou seja, com a participação do Estado, mas como um conjunto de

ações coordenadas a serem efetuadas entre família, Estado e a sociedade de um modo mais amplo, na difusão deste conhecimento.

Como o foco está em relação ao desenvolvimento e cumprimento do direito a educação dos deficientes de modo geral, tem-se que o ECA também delibera acerca desta multidisciplinariedade, veja-se que “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida”, “à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 1990).

No que diz respeito em especial a crianças e adolescentes que possuam alguma deficiência, a inclusão dever-se-á ser garantida pelo Estado, com a participação de todo um corpo multidisciplinar, como já mencionado. Pois nesta linha o artigo 54 do ECA delibera que:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:
[...]
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Perceba que o artigo supramencionado vem como extensão normativa do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, quando “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família”, “será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

Assim, não basta apenas ao estado garantir o acesso à educação, esta ação é o ponto inicial em uma relação que deverá ser realizada com estrutura multidisciplinar, com o envolvimento de toda a comunidade, família e da própria pessoa que será alfabetizada.

3.2.1. Convenção das Nações Unidas sobre direitos da criança e a Declaração de Salamanca como precursora de um novo paradigma na alfabetização especial e inclusiva global

Na senda de direitos e garantias fundamentais pode-se anotar que, a Convenção das Nações Unidas acerca dos direitos da criança, assim como a própria

DUDH são diplomas internacionais que vigem no Brasil e que deliberam acerca de direitos e garantias de crianças com algum tipo de deficiência. Veja-se que em seu artigo segundo está elencado está máxima:

Os Estados Partes devem respeitar os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança em sua jurisdição, sem nenhum tipo de discriminação, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiência física, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

Nota-se que o Diploma reforça de modo incisivo a necessidade de tratamento igualitário, e, neste tratamento, estão incluídos o acesso a educação de modo inclusivo, por exemplo.

O artigo 23⁷ da Declaração assim aduz:

Os Estados Partes reconhecem que a criança com deficiência física ou mental deverá desfrutar de uma vida plena e decente, em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autoconfiança e facilitem sua participação ativa na comunidade. Os Estados Partes reconhecem que a criança com deficiência tem direito a receber cuidados especiais, e devem estimular e garantir a extensão da prestação da assistência solicitada e que seja adequada às condições da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas responsáveis por ela, de acordo com os recursos disponíveis e sempre que a criança ou seus responsáveis reúnam as condições exigidas.

Já no que tange a Convenção de Salamanca, tem-se que este é “um documento elaborado na Conferência Mundial sobre Educação Especial, em Salamanca, na Espanha, em 1994”, com a pretensão “de fornecer diretrizes básicas para a formulação e reforma de políticas e sistemas educacionais de acordo com o movimento de inclusão social” (MENEZES e SANTOS, 2001, p. 2).

⁷ O artigo 23, ainda delibera que: Reconhecendo as necessidades especiais da criança com deficiência, a assistência ampliada, conforme disposto no parágrafo deste artigo, deve ser gratuita sempre que possível, levando em consideração a situação econômica dos pais ou das pessoas responsáveis pela criança; e deve assegurar à criança deficiente o acesso efetivo à educação, à capacitação, aos serviços de saúde e de reabilitação, à preparação para o emprego e às oportunidades de lazer, de maneira que a criança atinja a integração social e o desenvolvimento individual mais completos possíveis, incluindo seu desenvolvimento cultural e espiritual. Os Estados Partes devem promover, com espírito de cooperação internacional, a troca de informações adequadas nos campos da assistência médica preventiva e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças com deficiência, incluindo a divulgação de informações a respeito dos métodos de reabilitação e dos serviços de ensino e formação profissional, bem como o acesso a essas informações. Dessa forma, os Estados Partes poderão aprimorar sua capacidade e seus conhecimentos e ampliar sua experiência nesses campos. Nesse sentido, devem ser consideradas de maneira especial as necessidades dos países em desenvolvimento.

Neste sentido, este documento pode ser elencado como um dos pioneiros no que diz respeito a inclusão social aos deficientes, pois trazia em seu bojo a possibilidade desta interdisciplinaridade já naquela época, adotando uma visão vanguardista em relação ao que posteriormente se tornaria a regra no tratamento específico da inclusão educacional.

Menezes e Santos, (2001, p. 4) deliberam que:

A Declaração de Salamanca é também considerada inovadora porque, proporcionou uma oportunidade única de colocação da educação especial dentro da estrutura de “educação para todos”. Promoveu uma plataforma que afirma o princípio e a discussão da prática de garantia da inclusão das crianças com necessidades educacionais especiais nestas iniciativas e a tomada de seus lugares de direito numa sociedade de aprendizagem.

Sua perspectiva inovadora desponta na necessidade de inclusão educacional, visto que “o princípio fundamental da escola inclusiva é o de que todas as crianças deveriam aprender juntas, independentemente de quaisquer dificuldades ou diferenças que possam ter” (MENEZES E SANTOS, 2001, p. 4).

Destarte, “as escolas inclusivas devem reconhecer e responder às diversas necessidades de seus alunos, acomodando tanto estilos como ritmos diferentes de aprendizagem”, assegurando uma educação de qualidade a todos através “de currículo apropriado, modificações organizacionais, estratégias de ensino, uso de recursos e parcerias com a comunidade”. Assim “dentro das escolas inclusivas, as crianças com necessidades educacionais especiais receberão qualquer apoio extra que possam precisar, para que se lhes assegure uma educação efetiva” (MENEZES E SANTOS, 2001, p. 4)

Assim, pode-se absorver que as disposições legais infraconstitucionais, supraconstitucionais e mesmo constitucional delibera acerca de garantias e direitos no plano formal, acontece que para que esta inclusão aconteça de modo real, na prática, é necessário que haja ações políticas realmente voltadas para o segmento, em especial, como ver-se-á, aos que possuem Transtorno de Espectro autismo.

3.3. Lei de Diretrizes e Bases da Educação e TEA

Sabe-se que a pretensão finalística da educação é garantir a real perspectiva de (re)inserção social e capacitação social, além de configurar insumo metodológico

subjetivo ao seu receptor, “promovendo o conhecimento amplo e eficaz norteado pela Constituição e base curricular definida em lei, objetivando ainda, o desenvolvimento social, cultural e econômico da nação através de profissionais qualificados” (FURTADO, 2011, p. 122).

Tem-se que no Brasil, este direito fundamental é normatizado pela Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDBE) -, possuindo uma dupla dimensão aplicativa, ou seja, ao Estado (obrigatório sua oferta) e ao particular (facultativo, porém sob o crivo normativo estatal caso desenvolvido), e nesta senda, seu artigo 2º dimensiona que “a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana”, tem por finalidade “o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 96).

Este ensino deverá ser ofertado com base nos princípios da dignidade humana, da igualdade⁸, da liberdade, da fraternidade, da cidadania, dentre outros. Deste modo, a educação no Brasil deverá ser ofertada de maneira gratuita, universal (no contexto de generalidade), de maneira que vise garantir a inclusão dos alunos com algum tipo de dificuldade, e, quando estes são “inclusos” no modelo de política educacional, resta então outro desafio, qual seja, elaborar mecanismos que viabilizem a permanência e a concretização do aprendizado - educação especial.

3.2.1. Educação especial e educação inclusiva no Brasil

No que diz respeito a políticas de educação que visam cumprir todo este aparato legislativo que fora abordado supra, nasce a necessidade de apresentar a simples diferenciação entre educação inclusiva e educação especial, quando a “primeira refere-se à inserção do aluno, a segunda diz respeito à forma e o procedimento desse ensino para com os alunos portadores de algum tipo de deficiência, seja física ou cognitiva” (VIEIRA, 2015, p. 2).

Desta feita, “a educação especial é um tipo de ensino que visa desenvolver todas as potencialidades de pessoas portadoras de necessidades especiais, condutas típicas ou altas habilidades. Sendo “oferecidas por meio de recursos e estratégias educacionais” (TAVARES, 2013, p. 1). Já a educação inclusiva é “como um direito de

⁸ A Lei 9.394/96 em seu art. 3º disciplina: O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola

acesso à educação concedido a todos, sem distinção, para os níveis básicos de ensino, que deve oferecer o conhecimento necessário” (TAVARES, 2013, p. 3)

Como já mencionado, a educação (não apenas especial ou inclusiva, mas em geral) deve ser desenvolvida com participação de múltiplos atores sociais, cada qual desempenhando seu papel primordial para consecução e aperfeiçoamento destas estratégias, e, no que tange a educação especial, por exemplo, tem-se que esta, no que diz respeito aos alunos com TEA, se torna um desafio mais complexo ainda.

Assim, “o problema se inicia com a instituição, que deveria ser inclusiva, acolhedora e adaptável aos alunos, possuir infraestrutura e equipamentos para auxiliar o desenvolvimento das habilidades do cidadão”. Contudo, “sabe-se que nem sempre o que está no papel é realidade, pois, o interesse dos governantes se contrapõe ao das necessidades da população” (ARAUJO, 2018, p. 5), infelizmente.

3.3.1. Lei Berenice Piana e os direitos da pessoa com TEA

Mesmo após anos de avanços clínicos, sociais e políticos em relação aos direitos a educação as pessoas que possuem algum tipo de deficiência, estes direitos eram esparsos e localizados de modo programáticos, carecendo, principalmente as pessoas com TEA de uma legislação específica que sacramentasse ao campo material, o que já se possuía na formalidade.

Neste sentido nasce a Lei 12.764/12 (Lei Berenice Piana⁹) que tem por finalidade “art. 1º institui[r] a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução” (BRASIL, 2012). Destarte, com a normatividade voltada a disciplinar estes direitos e garantias, a mencionada lei dimensiona o que seria TEA, veja-se que em (BRASIL, 2012):

Art. 1º Esta lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua

⁹ Neste contexto, importante é mencionar que as pessoas com TEA passaram a ser consideradas pessoas com deficiência para todos os efeitos legais a partir da lei ordinária aprovada por maioria simples, Lei Berenice Piana 12.764/12 de 27 de dezembro de 2012, sancionada pela Presidente da República Dilma Rousseff, que institui a Política Nacional dos Direitos das Pessoas com Transtorno Espectro Autista, onde foram estabelecidas diretrizes para sua execução, e o decreto 8.368 de 2 de dezembro de 2014 a regulamenta. A Lei 12.764/12 nasceu do projeto de lei no Senado Federal nº 168/2011, resultante de uma sugestão legislativa que foi apresentada pela associação em defesa do autista. O nome da lei foi em homenagem a uma mãe de uma pessoa com Transtorno Espectro Autista que luta bravamente pelo direito das pessoas com Transtorno Espectro Autista (FRAZÃO, 2019, p. 7).

consecução. § 1o Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II: I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos

Assim, a partir de 2012 e da promulgação da referida lei, tem-se que, a inclusão educacional bem como a educação especial, no que diz respeito as pessoas com TEA, deverão ser ofertadas com base nesta legislação - legislação esta que apresenta-se como o principal mecanismo na tentativa de, em primeiro momento, diminuir e simultaneamente erradicar as desigualdades que ainda teimam em desidratar o conceito de alteridade e empatia em nosso tempo.

3.3.2. A criança autista no sistema educacional - autismo e inclusão escolar pós Lei 12.764/12

A Lei Berenice Piana apresenta-se como instrumento de aplicação e nivelamento social perante o Direito, poder-se-ia dizer que a lei viabiliza o tratamento isonômico aos cidadãos, deste modo, “as pessoas com TEA hoje no Brasil tem expressamente reconhecidos os direitos que todas as pessoas têm” e, mais, “todos os direitos que todas as pessoas com deficiência também tem, que estão previstos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência” (BRASIL, 2009), “na Constituição Federal (BRASIL, 1988), na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (BRASIL, 1996), no Estatuto da Criança e do Adolescentes (BRASIL, 1990)” (TIBYRICÁ, 2016, p.4).

Neste contexto de educação inclusiva e especializada, nasce a necessidade de apresentar a diferença entre a educação ofertada de maneira regular no Brasil e do Atendimento Educacional Especializado – AEE.

O ensino regular está previsto na Constituição Federal e faz parte do rol de direitos e garantias fundamentais sociais, garantido e ofertado pelo Estado - sendo possível sua promoção por iniciativa privada, desde que observados os parâmetros

estabelecidos tanto na Constituição de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, por exemplo.

Já no que diz respeito ao AEE, este está previsto no Decreto 7611 (BRASIL, 2011), e deverá ser prestado em salas de recursos multifuncionais e deve ser complementar e não substitutivo, o que pode ser prestados em escolas especiais, mas a pessoa com TEA deve obrigatoriamente estar matriculado e frequentar o ensino regular.

Anota-se que “tanto é assim que foi criada a figura da dupla matrícula, sendo uma em escola regular pública ou privada – em sala comum ou especial, e outra em escola especial”, onde “a pessoa com transtorno do espectro autismo recebe atendimento educacional especializado” (TIBYRICÁ, 2016, p.6).

Sancionada no dia 06 de julho de 2015, a Lei Brasileira De Inclusão (Lei Federal 13.146/15), passou a garantir o acesso inclusivo e especial as pessoas que obtém algum tipo de deficiência, e neste segmento, a partir da lei Berenice Piana, tem-se esta proteção inclusiva e especial direcionada as pessoas com TEA. Deste modo, “essa lei foi destinada a assegurar e promover de forma igualitária os direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência permitindo a inclusão social e a cidadania” (FRAZÃO, 2019, p. 9).

Isto garante na prática que as crianças com TEA sejam tratadas de maneira especializada, com toda a infraestrutura que lhe convém ter. No caso de esta criança, comprovado a necessidade, precisar de um acompanhante, deve-se assim proceder, o que sendo em escola particular, frisa-se, não poderá ser acrescido o valor deste acompanhante – força do artigo 3º, parágrafo único da Lei 11.764/12.

Destaca-se que estes profissionais deverão auxiliar as crianças com TEA a absorverem o máximo de conteúdo, de maneira qualitativa, garantindo que este aprendizado se dará com a máxima excelência possível, pois “o profissional especializado contribuirá dentro do cenário escolar em diversas situações como: auxiliar nas informações visuais, sensoriais, sociais e de comunicação”, buscando a “adaptação do aluno ao contexto escolar, esse profissional atuará como ponte entre o aluno e o professor” (FRAZÃO, 2016, p. 6), assim, tem-se a real possibilidade de igualdade dos direitos e garantias fundamentais das pessoas com TEA, contudo, deve-se atentar de modo mais incisivo, principalmente no campo político, havendo a necessidade de mais ações públicas voltadas à compreensão e a real inclusão de todas as pessoas com TEA, materializando os comandos constitucionais brasileiro.

4. CONCLUSÃO

Assim, apresentou-se o conceito de autismo segundo a classificação mais recente do DSM-V, sendo que pode-se absorver que TEA é um espectro que está relacionado ao campo psíquico e que se manifesta de muitas maneiras no campo comportamental. Pode-se elencar as principais características das pessoas com TEA, sendo que seu diagnóstico passa pela observação e pela compreensão destes comportamentos e quais os níveis em que eles se manifestam, quando o acompanhamento multidisciplinar também nesta fase é de suma importância para um bom e satisfatório resultado.

Trouxe-se também a diferenciação quanto aos níveis em que o TEA se manifesta, onde restou entendido que em níveis leve, a pessoa, com pouco acompanhamento – e este direcionado no contexto organizacional do cotidiano, por exemplo – consegue ter uma vida normal.

Já em relação ao nível moderado, absorveu-se que este acontece, como mencionado, pela intensidade em que se apresenta dificuldades comportamentais e sociais, característica marcante nos níveis moderado e severo, contudo, a pessoa com nível moderado, apesar de também precisar de acompanhamento e de este ter que ser mais peculiar do que o acompanhamento realizado no nível leve, consegue dinamizar a pessoa a conseguir bons resultados, podendo evoluir para o grau leve.

No que tange ao nível severo tem-se que este é o mais incisivo dos três, pois necessita de acompanhamento intensivo e especializado e multidisciplinar. Neste nível de autismo a pessoa possui uma enorme dificuldade de interações sociais e comportamentais, em intensidade elevada, contudo, com estes acompanhamentos pode-se evoluir de nível severo para leve, tornando possível esta interação e dispondo então das características presentes no nível leve.

Neste contexto, elencou-se as legislações que tratam do tema no Brasil como a própria Constituição de 1988, o ECA, a LDBE e a Lei Berenice Piana, e os diplomas internacionais que versam sobre direitos das crianças e das pessoas e com algum tipo de deficiência, como a Declaração de Salamanca, marco na inclusão educacional.

Expôs-se também os desafios da educação especial inclusiva vista sob a perspectiva legal, como adequação estrutural do Estado, dos entes particulares, passando por uma capacitação dos profissionais que se envolverão neste ensino

inclusivo especializado, e a necessidade de serem desenvolvidos multidisciplinarmente, aumentando a chance de sucesso neste aprendizado.

Assim, pode-se concluir que, crianças com TEA (já) enfrentaram deveras desafios, contudo, a construção paulatina de direitos e garantias fundamentais, é a força motriz inclusiva, que torna cada ser humano único, particularmente – especial, e deste modo, é dever de todos a prática empática destes comandos - sociais e legais.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Marcilene Dos Santos. O transtorno do espectro autista: em busca do direito à garantia de uma educação inclusiva de qualidade. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 20 de nov de 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52419/o-transtorno-do-espectro-autista-em-busca-do-direito-a-garantia-de-uma-educacao-inclusiva-de-qualidade>>. Acesso em 15/ago/2020.

ARENDET, Hannah. O que é política? 7 ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

ASSOUN, Paul-Laurent. Psychanalyse. Paris: PUF, 2007.

BAPTISTA, C. R. e OLIVEIRA, A. C. Lobos e médicos: primórdios na educação dos diferentes. In: BAPTISTA, C. R. e BOSA, C. (Org.) Autismo e educação: reflexões e propostas de intervenção. Porto Alegre: Artmed, 2002

BIANCHI, Rafaela Cristina. A educação de alunos com transtornos do espectro autista no ensino regular: desafios e possibilidades. 2017. Dissertação (Mestrado em Planejamento e Análise de Políticas Públicas). Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2017.

BRASIL, Constituição Federal de 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 01/Abr/2020.

_____. Decreto Federal 99.710 de 21 de novembro de 1990 – promulga a Convenção das Nações Unidas sobre direitos da Criança. D.O.U. 22 de novembro de 1990, p. 2.

_____. Decreto Federal 7.611 de 17 de novembro de 2011 – Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. D.O.U. 18 de novembro de 2011, p. 12.

_____. Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. D.O.U. de 23 de dezembro de 1996, p. 27833.

_____. Lei Federal 13.146 de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). D.O.U. de 7 de julho de 2015, p. 2.

_____. Lei Federal 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente e dá outras providências. D.O.U. de 16 de julho de 1990, p. 13563.

_____. Lei Federal 12.764 de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. D.O.U. de 28 de dezembro de 2012, p. 2.

UNESCO. Declaração de Salamanca. Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>> Acesso em 20/ago/2020.

FURTADO, Luis Achilles Rodrigues. Sua Majestade o Autista: Fascínio, Intolerância e Exclusão no Mundo Contemporâneo. Tese de Doutorado ED. Brasileira. Univers. Federal do Ceará – UFCE, CE, p. 206, 2011.

FRAZÃO, Cátia Aparecida Teles. O direito ao acesso à educação da pessoa com transtorno espectro autista (tea) após a Lei Berenice Piana nº 12.764/12: violação de preceito fundamental ou descumprimento de relação contratual. São Paulo, SP. Athena, 2019.

KUPFER, Maria Cristina M. Educação: Especial? In: Psicanálise e Educação (Org.) Tratamento e escolarização de crianças com distúrbio globais do desenvolvimento. Salvador: Ágalma, 2000.

MATTOS, Evandro Gomes de; MATTOS, Thania Mello Gomes de; MATTOS, Gustavo Mello Gomes de. *A importância e as limitações do uso do DSM-IV na prática clínica*. Disponível em <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-81082005000300010>. Acesso em 28/set/2020.

MELMAN, Charles. O homem sem gravidade: gozar a qualquer preço. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2008.

MENEZES, Ebenezer Takuno de; SANTOS, Thais Helena dos. Verbete Declaração de Salamanca. Dicionário Interativo da Educação Brasileira - Educabrazil. São Paulo: Midiamix, 2001.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em 02/Abr/2020.

RUSSO, Fabiele. *Graus de Autismo – importante saber*. Neuroconecta. São Paulo, (Versão digital), p. 1-12. Disponível em <<https://neuroconecta.com.br/graus-de-autismo-importante-saber/>>. Acesso em 28/set/2020.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 11. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

TIBIRIÇÁ, Renata Flores. Direito à Educação das Pessoas com Transtorno do Espectro Autismo. *Journal of Research in Special Educational Needs*. Volume 16, Number s1, 2016 383–388.

VIEIRA, Fernanda Vivacqua. Direito fundamental à educação inclusiva. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVIII, n. 142, nov 2015. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15779&revista_caderno=9>. Acesso em 17/ago/2020.

WUO, Andrea Soares et al. Déficit ou diferença? Um estudo sobre o autismo em pesquisas educacionais. Ver. *Educação Especial*. V 32, Santa Maria – RS, 2019.

Žižek, Slavoj. *A visão em paralaxe*. São Paulo: Boitempo, 2008.